

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração

Parecer Técnico FEAM/GRM n.º 53/2025

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2025.

Referência: Análise da resposta referente a Decisão FEAM/PRE n.º 7/2025 em complementação ao Parecer Técnico FEAM/GRM n.º 21/2025 - Processo Administrativo de Fechamento de Mina

Empreendimento: Empresa de Mineração Pau Branco Eireli - EMPABRA

CNPJ: 17.157.082/0003-47

Processo SEI: 2090.01.0006622/2024-42

Processo COPAM: Sem regularização

Poligonal ANM: 7227/1957 e 3099/1958

Município/UF: Belo Horizonte/MG

Coordenadas de referência: 19°56'22.19"S 43°53'13.68"W

1. INTRODUÇÃO

O Processo SEI n.º 2090.01.0006622/2024-42 refere-se ao Processo Administrativo de Fechamento de Mina da mina Granja Corumi da Empresa de Mineração Pau Branco Eireli (EMPABRA) (CNPJ: 17.157.082/0003-47), localizada no alinhamento da Serra do Curral, nos limites entre os municípios de Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG. O empreendimento está inserido na Área de Proteção Ambiental Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte (APA Sul da RMBH), na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Rola Moça (PESRM), na área limítrofe e zona de amortecimento do Parque Estadual da Baleia e do Parque Municipal das Mangabeiras. Parte da ADA do empreendimento também está inserida na poligonal do tombamento municipal da Serra do Curral e uma parcela da poligonal minerária encontra-se inserida na Área de Preservação Paisagística/Ambiental da Serra da Curral, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O presente Parecer Técnico é emitido em complemento ao Parecer Técnico FEAM/GRM n.º 21/2025 (111833023) e decorre da análise da manifestação protocolada pela Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. – EMPABRA. Tal manifestação foi apresentada em resposta à Decisão FEAM/PRE n.º 7/2025 (115459142), a qual, em exercício do poder-dever de autotutela, reconheceu a existência de vício de legalidade no procedimento administrativo que culminara na reprovação de seu Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

A referida decisão presidencial foi motivada pela constatação de que a publicidade do ato de reprovação antecedeu sua devida formalização e, notadamente, pela supressão da garantia de manifestação da interessada após a conclusão da instrução, em inobservância ao disposto no artigo 36 da Lei Estadual n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Em consequência, determinou-se o cancelamento da publicação e o

retorno dos autos à fase de instrução, com a finalidade específica de sanear o vício e oportunizar à empreendedora a apresentação de suas alegações e eventuais complementações técnicas em face das conclusões do parecer original.

Em cumprimento à deliberação, a interessada foi formalmente notificada, por meio do Ofício FEAM/GRM n.º 415/2025 (115981411), para, querendo, apresentar os referidos esclarecimentos no prazo legal de dez dias.

Na data de 07 de julho de 2025, a EMPABRA apresentou de forma tempestiva, o “*Ofício Apresentação de Informações Complementares*” (117607962) em resposta a Decisão FEAM/PRE n.º 7/2025 e ao Ofício FEAM/GRM n.º 415/2025. A empresa, entretanto, absteve-se de apresentar a documentação técnica, protocolando petição na qual sustenta a inaplicabilidade do prazo legal à hipótese e comunicando que apresentará os estudos em um prazo por ela estimado em 180 (cento e oitenta) dias.

Este Parecer Técnico, portanto, analisa os efeitos da manifestação da interessada no presente estágio processual e sua repercussão sobre a análise técnica de mérito já consolidada.

2. DA RESPOSTA DO EMPREENDEDOR E ANÁLISE TÉCNICA

A reabertura da fase instrutória, determinada pela autoridade máxima desta Fundação, teve escopo específico e vinculado: assegurar à interessada o exercício do contraditório e da ampla defesa, faculdades processuais que se materializariam, na etapa em questão, pela apresentação de esclarecimentos e complementações capazes de contrapor os fundamentos técnicos exarados no Parecer Técnico FEAM/GRM n.º 21/2025. O prazo para o exercício de tal prerrogativa é aquele expressamente previsto na norma de regência do processo administrativo estadual, qual seja, o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 36 da Lei Estadual n.º 14.184/2002.

O retorno tempestivo da EMPABRA, por meio do “Ofício Apresentação de Informações Complementares” (117607962), todavia, não se prestou a refutar os apontamentos técnicos que fundamentam a proposta de indeferimento do PRAD, tendo se limitado a questionar a aplicabilidade do prazo legal e a estabelecer, de forma unilateral, um novo cronograma para a apresentação de novos estudos. Tal conduta, na esfera administrativa, equivale à renúncia tácita ao prazo que lhe fora concedido, operando-se a preclusão do seu direito de manifestação sobre o mérito técnico nesta fase processual. A alegação de complexidade dos estudos não possui o condão de afastar a incidência de prazo peremptório legalmente estabelecido, tampouco de transferir ao administrado a discricionariedade sobre a condução do rito processual.

Desse modo, uma vez que a interessada optou por não apresentar, no momento oportuno, elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões da análise original, o substrato fático e técnico para a formação de convicção deste órgão ambiental permanece inalterado. As deficiências, omissões e inconsistências apontadas de forma detalhada no Parecer Técnico FEAM/GRM n.º 21/2025 não foram sanadas nem justificadas, subsistindo integralmente os fundamentos que conduziram à avaliação desfavorável do plano apresentado.

Importante destacar que, diante do prazo solicitado pelo empreendedor, evidencia-se o reconhecimento implícito de que o PRAD protocolado não contém informações suficientes para sua aprovação, considerando a necessidade de estudos e dados complementares de elevada complexidade, apontados pela própria EMPABRA.

3. CONCLUSÃO

Diante da inércia da empreendedora em apresentar, no prazo legal que lhe foi devidamente assegurado, as contrarrazões e complementações técnicas pertinentes ao PRAD, conclui-se que os pressupostos fáticos e as razões de decidir expostas no Parecer Técnico FEAM/GRM n.º 21/2025 (111833023) permanecem hígidos e não foram objeto de qualquer refutação técnica válida. A ausência de novos elementos probatórios ou argumentativos impõe a manutenção integral do entendimento anteriormente consolidado pela Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração (GRM/Feam).

4. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração (GRM/Feam):

a) RATIFICA, na íntegra, o mérito, os fundamentos e as conclusões constantes do Parecer Técnico FEAM/GRM n.º 21/2025 (SEI n.º 111833023);

b) REITERA a recomendação para que a Presidência desta Fundação REPROVE o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado pela Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. – EMPABRA, determinando o consequente arquivamento do Processo Administrativo de Fechamento de Mina - SEI n.º 2090.01.0006622/2024-42;

c) SUGERE o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Área de Mineração e Indústria (DGB/Feam) e, subsequentemente, à Presidência, para deliberação final, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 220/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Lucélia Araújo Guimarães, Servidora Pública**, em 21/08/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Rocha Maciel Fernandes, Gerente**, em 21/08/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120899768** e o código CRC **578E5D8D**.